

Acórdão: 15.520/02/1ª
Impugnação: 40.010105104-51
Impugnante: Policomex do Brasil Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000201143-34
Inscrição Estadual: 062.704464.00-27
Origem: AFII - Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação realizada pela Autuada. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por não ser compatível com a irregularidade que restou demonstrada. Corretas as demais exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (40%).

Motivos da autuação: A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela autuada, de peças de ar condicionado conforme relação no TAD de fls. 2, originárias da Tailândia, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. A abordagem se deu no Posto de Fiscalização Móvel de Manhuaçu – MG, ocasião em que foram apresentadas as notas fiscais 4892 e 4893, juntadas a fls. 8/11, emitidas pela empresa “Nova Importação e Exportação Ltda., sediada em Vitória – ES, desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que os documentos de importação (DI 01/0757913-2, c/c cópia da fatura – INVOICE de fls. 24, e etiquetas de identificação dos produtos acostadas a fls. 35/41) indicam que o real importador é a autuada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 44/59), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alega que a precipitada conclusão fiscal não tem suporte legal, quando afirma que as mercadorias foram importadas pelo Impugnante. Sustenta que as notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais apresentadas no momento da ação fiscal não são inidôneas, nos termos dos artigos regulamentares indicados na peça fiscal.

Questiona a aplicação da multa isolada, uma vez apresentadas as notas fiscais que acobertavam a operação. Neste sentido, aduz que as mercadorias já haviam sido nacionalizadas pelo importador capixaba (Nova Imp. Exp. Ltda.), que posteriormente as remeteu ao contribuinte mineiro. Informa da existência de notas fiscais de entrada das mercadorias naquela empresa (NF 4890 e 4891 que traz à colação a fls. 84/85).

Cita e junta pareceres que versaram sobre a questão discutida nos autos, requerendo sejam considerados como partes integrantes da presente Impugnação, em todos os seus termos.

Cita e transcreve ementas de decisões judiciais e administrativas que entende pertinentes ao caso em tela.

Sustenta que a Lei Complementar 87/96 inovou quanto ao local de ocorrência do fato gerador, fixando-o no estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria (Art. 11, I, d, LC 87/96). No entanto, sustenta que a entrada física se verificou em Vitória – ES, no estabelecimento do contribuinte capixaba.

Anexa os documentos de fls. 69/124.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 60.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco intima a Impugnante a apresentar diversos documentos, conforme fls. 128, cuja resposta foi juntada a fls. 130.

O Fisco, em manifestação de fls. 133/147, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a ação fiscal não foi precipitada, estando embasada nos documentos que instruem o Auto de Infração.

Aduz que as provas colhidas comprovam que as mercadorias eram destinadas ao contribuinte mineiro, sendo este o usuário real das mesmas.

Transcreve dispositivos do RICMS/96, para sustentar que a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal foi acertada.

Discorda da tese da Impugnante, quando pretende a exclusão da multa isolada aplicada. Sustenta que a operação estava desacobertada e que as notas fiscais eram inidôneas. Transcreve dispositivos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que a totalidade da carga importada foi remetida para o Estado de Minas Gerais, não havendo destinação de uma peça sequer para o Estado do Espírito Santo. Aponta que a natureza das operações de remessa foi lançada como “Outras saídas” (Cód. 6.99), concluindo que tais saídas foram apresentadas à Secretaria da Receita Federal como prestação de serviços, esquivando-se o contribuinte do pagamento do PIS, COFINS e IPI. Tece outras considerações.

Aduz que os rótulos e etiquetas das embalagens, colocados no exterior, indicam a autuada como destinatária das mercadorias, conforme demonstram as fls. 35 a 40 dos autos.

Acrescenta que o desembaraço e a retirada da mercadoria pela autuada ocorreu na EADI – COIMEX Armazéns Gerais S/A, em Cariacica, enquanto que a empresa emitente das notas fiscais desclassificadas (Nova Importação Exp. Ltda.) tem como endereço uma sala no décimo primeiro andar de um edifício comercial no centro de Vitória – ES.

Informa que o “Comercial Invoice” de fls. 24 contém a seguinte expressão: “by order and on accurt od Messrs”, cuja tradução significa: “por encomenda e conta do Sr.”. Remetendo-nos ao documento de fls. 24, aponta que as mercadorias foram importadas “por encomenda e conta da Policomex do Brasil Ltda., não restando dúvidas quanto ao real importador e usuário das mesmas”.

Diz que a mercadoria autuada é a mesma constante da fatura de importação, conforme números de identificação constantes nos rótulos colados nas mercadorias.

Cita art. 33 da Lei 6.763/75, que serviu de base para o lançamento fiscal. Comenta sobre as diversas ementas trazidas à colação pela Impugnante, para concluir que não são aplicáveis ao caso em exame. Cita decisões judiciais, juntando-as aos autos.

Rebate as assertivas do Impugnante no tocante aos elementos lançados na Declaração de Importação. Explica que tal documento é de emissão do contribuinte, ou seja, seu conteúdo enseja presunção “*juris tantum*”, possibilitando, portanto, a produção de prova em contrário, remetendo-nos às provas que instruem o Auto de Infração.

Transcreve ementas de decisões desta Casa, que no seu entender guardam pertinência com o caso em exame.

Anexa os documentos de fls. 148/150.

Transcreve, ao final, o art. 155, II, § 2º, IX, a, da CF/88, para requerer a improcedência da Impugnação.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a abertura de vistas dos autos ao Impugnante, tendo em vista a juntada pelo Fisco dos documentos de fls. 148/150, com o interessado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comparecendo aos autos de fls. 157, dizendo que nada tem a falar sobre tais no momento, deixando para se manifestar por ocasião do julgamento da Impugnação, mediante sustentação oral.

DECISÃO

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de peças de ar condicionado originárias da Tailândia, cuja Declaração de Importação foi registrada em nome da empresa capixaba Nova Imp. e Exp. Ltda., emitente das notas fiscais que foram apresentadas ao Fisco no Posto Fiscal onde se deu a autuação, as quais foram desclassificadas por não ser documento hábil para acobertar a operação de importação indireta.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal. Confrontando as mercadorias discriminadas nas notas fiscais desclassificadas de numeração 4892 e 4893, datadas de 03/08/2001, de emissão da empresa capixaba, com as discriminadas na Declaração de Importação de fls. 25/34, desembaraçada em 01/08/2001, constata-se que a totalidade da carga tinha prévio destino o estabelecimento do Impugnante.

Outra não é a conclusão quando se examina o documento de fls. 24 (Commercial Invoice) que nada mais é do que a cópia da fatura emitida pela empresa exportadora, donde sobressai a informação de que as mercadorias realmente foram importadas por conta e ordem da empresa Impugnante.

Igual raciocínio pode ser feito quando se constata que nas etiquetas apostas nas embalagens de identificação dos produtos importados, consta o nome do contribuinte mineiro (Policomex do Brasil Ltda.), como o real destinatário das mercadorias. As cópias das etiquetas estão nos autos de fls. 35/40, realçadas com fotografias da carga transportada, fls. 41.

Desta forma, o Impugnante se encontra na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos termos do art. 33, parágrafo 1º, item 1, alínea I, subalínea 1.3, da Lei 6.763/75, combinado com o disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, que atribui o ICMS ao Estado destinatário da mercadoria importada.

Entretanto, no que se refere à multa isolada aplicada, o lançamento fiscal está a merecer reparo, pela sua inadequação à irregularidade que restou apurada.

O Fisco acusa o Impugnante (destinatário da mercadoria) de ter realizado a importação indireta, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O tipo previsto no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75 é adequado às seguintes situações:

- 1) Por **dar saída** a mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima);
- 2) Por **entregar** mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima);
- 3) Por **transportar** mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima, haja vista que o transportador estava portando o conhecimento de transporte de fls. 12 e as notas fiscais que posteriormente foram desclassificadas);
- 4) Por **ter em estoque** mercadoria desacoberta de documento fiscal (não é o caso narrado acima, considerando que a abordagem se deu no Posto Fiscal, portanto, as mercadorias ainda não se encontravam no estoque do Impugnante);

Destarte, impõe-se a exclusão da multa isolada aplicada, tendo em vista que o tipo nomeado pelo Fisco, Art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, não é compatível com a irregularidade que restou demonstrada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar
Relatora

LGMG/JLS